



Número: **0804556-21.2018.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

Última distribuição : **12/06/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **00156760420178140009**

Assuntos: **Benefícios em Espécie**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (AGRAVANTE)	
LECIANE SALES DA SILVA (AGRAVADO)	JOSE MARIA DIAS DE MENESES JUNIOR (ADVOGADO) MARLON DE SOUSA MENEZES (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13494 02	06/02/2019 12:32	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0804556-21.2018.8.14.0000

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGRAVADO: LECIANE SALES DA SILVA

RELATOR(A): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA. COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORATIVA DA AGRAVADA POR MEIO DE LAUDOS E ATESTADOS PARTICULARES ENQUANTO PENDENTE A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - Havendo comprovação da incapacidade temporária laborativa da agravada por meio de laudos e atestados médicos, torna-se necessário o restabelecimento do auxílio-doença, em respeito ao caráter alimentar do benefício;

II - A decisão monocrática que concedeu a antecipação de tutela para restabelecer o benefício do auxílio-doença à agravada está de acordo com a jurisprudência pátria, que tem se fundamentado no caráter alimentar do benefício e no dano irreparável decorrente da demora no provimento judicial definitivo;

III- Agravo de Instrumento conhecido e improvido, mantendo a decisão proferida pelo Juízo Monocrático em seus demais termos.



RELATÓRIO

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** interposto pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, com esteio no art. 1.015, III do NCPC, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA que, nos autos da **Ação de Concessão de Aposentadoria por Invalidez** ajuizada por **LECIANE SALES DA SILVA** deferiu a tutela antecipada requerida, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença à autora no valor legal correspondente, no prazo de quinze 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de 3/30 (três trinta avos) do salário mínimo, limitado a 100 dias-multa, no caso de descumprimento da medida.

Em breve síntese, as razões de agravo sustentam que a decisão de primeiro grau tomou por base os laudos médicos juntados pelo autor, proferidos por médicos particulares, contudo, os mesmos não atestam de forma cabal a incapacidade para o trabalho, mas tão somente dificuldade de locomoção.

Asseverou ainda a possibilidade de causar sérios prejuízos à Autarquia caso mantido o benefício, uma vez que, posteriormente o laudo pericial judicial pode verificar que a agravada não faz jus ao auxílio-doença, e assim, os valores pagos indevidamente serão dificilmente reavidos.

Ao final, requereu o conhecimento e o provimento do recurso para reformar integralmente a decisão agravada

Em sede de cognição sumária indeferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado ante a ausência de seus requisitos (ID. 760622)

Apresentadas contrarrazões (ID. 865066), a parte agravada refutou o alegado pugnano a manutenção da decisão atacada.

Encaminhados os autos ao Ministério Público para exame e parecer, o representante ministerial manifestou-se pelo conhecimento e improvemento do recurso. (ID. 919773)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.



VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

O mérito recursal cinge-se a análise do acerto ou não da decisão interlocutória proferida pelo Juízo *a quo* que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o agravante restabelecesse o pagamento do benefício de auxílio-doença de natureza acidentária à agravada.

Inicialmente, ressalto que o benefício do auxílio-doença, cabível aos empregados que contribuem para o regime geral de previdência do INSS, está previsto na Lei nº 8.213/91, que preceitua o seguinte, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

“Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.”

Conforme se pode observar, a mencionada Lei estabelece os ditames quanto ao direito de concessão do benefício de auxílio-doença, cuja finalidade é ser um dos instrumentos de proteção da Previdência Social aos seus segurados, acometidos por doenças incapacitantes, garantindo meios de subsistência enquanto permaneça a impossibilidade de retorno ao trabalho, o que só poderá ser cessado quando estiver comprovada a sua cura e possibilidade de retorno a sua atividade laborativa.



Para que seja mantido um benefício por incapacidade pela Previdência Social se requer, além do preenchimento de requisitos, o cumprimento de obrigações pelo segurado. A ausência dos requisitos implica a cessação do benefício, enquanto o não cumprimento das obrigações importa na sua suspensão até o adimplemento. Entre as obrigações do segurado titular de benefício por incapacidade, destaca-se a de se submeter a exames médicos periódicos executados por médicos peritos do INSS para avaliar a persistência ou não da sua incapacidade laborativa.

Compulsando os autos, constatei que a agravada em 2015 sofreu acidente de bicicleta quando se deslocava para o trabalho, sofrendo lesões no púbis e osteocondropatias especificadas de acordo com laudos médicos. Em razão disto, passou a receber o benefício de auxílio doença, o qual cessou no dia 01/11/2017.

Consta na documentação acostada ao processo, diversos laudos e exames, emitidos por ortopedistas e outros especialistas, que atestam a incapacidade laborativa da agravada, necessitando permanecer afastada de suas atividades laborativas.

Assim, neste momento processual não há como prevalecer a certeza da recuperação da capacidade laborativa da recorrida a ensejar seu retorno ao trabalho, devendo ser aplicado, no caso dos autos, o princípio do *in dubio pro misero*, tendo em vista existência de laudos médicos particulares que atestam a necessidade de benefício previdenciário, nos quais não é possível verificar a existência de qualquer inconsistência, ambiguidade ou contradição que possa afastar um deles.

Outrossim, é pertinente o aproveitamento do laudo que beneficie o trabalhador, em face de sua hipossuficiência em relação ao órgão Previdenciário, numa perfeita aplicação do princípio citado, que garante que em caso de dúvida quanto aos requisitos para a concessão do benefício previdenciário, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao fim social e natureza alimentar da benesse postulada, o julgador deve sempre pender seu juízo em favor do segurado.

Esse entendimento, inclusive, encontra-se pacificado nesse egrégia Corte, conforme demonstram os arestos abaixo transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA CONCEDENDO O BENEFÍCIO. LAUDO PARTICULAR DIVERGENTE DO LAUDO PERICIAL DO INSS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO MISERO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1.Havendo comprovação da incapacidade temporária laborativa do autor por meio de atestado médico, resta viável o restabelecimento do auxílio-doença, retroagindo a data em que cessou, em respeito ao caráter alimentar do benefício. 2.Recurso não provido, à unanimidade. (Agravo de Instrumento nº 0068725-55.2015.8.14.0000; 2ª Turma de Direito Público; Rel. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto; j. 18/05/2017; p. DJ. 25/05/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO.



AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA DE RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. COMPROVADA A INCAPACIDADE TEMPORÁRIA LABORATIVA DO AUTOR POR MEIO DE ATESTADOS MÉDICOS. CONCEDIDA A TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA RETROAGINDO À DATA EM QUE CESSOU O BENEFÍCIO. DECISÃO PAUTADA NA LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA VIGENTES. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2016.04911274-53; Rel. Des. Roberto Gonçalves de Moura, 1ª Turma de Direito Público, j. 05/12/2016, p. DJ 07/12/2016)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA DE RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. COMPROVADA A INCAPACIDADE TEMPORÁRIA LABORATIVA DO AUTOR POR MEIO DE ATESTADOS MÉDICOS. CONCEDIDA A TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA RETROAGINDO À DATA EM QUE CESSOU O BENEFÍCIO. DECISÃO PAUTADA NA LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA VIGENTES. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2016.04613727-03; Rel. Des. Leonardo de Noronha Tavares; 1ª Câmara Cível Isolada; j. 31/10/2016; p. DJ 18/11/2016)''

Dessa forma, não vislumbro a fumaça do bom direito nas alegações do agravante, uma vez que a decisão atacada, que concedeu a tutela antecipada para que a recorrida tivesse o benefício do auxílio-doença restabelecido, está de acordo com a jurisprudência existente, a qual tem se fundamentado no caráter alimentar do benefício, bem como no enfoque do fim social, visto que o desfalque patrimonial suportado pelo INSS será ínfimo perto do prejuízo que o cancelamento do benefício causaria à agravada.

Ante o exposto, **conheço do Agravo de Instrumento e nego-lhe provimento**, para manter inalterada a decisão proferida pelo Juízo Monocrático.

É como voto.

Belém(PA), 04 de fevereiro de 2019.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora



Belém, 05/02/2019

